



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Recurso nº. : 128.948
Matéria : IRPF – Ex(s):1999
Recorrente : HÉLIO SANTOS DALENOGARE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.670

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não configura nulidade de Auto de Infração, o fato de se citar dispositivo de legislação regulamentadora não vigente à época da ocorrência do fato gerador, quando a conduta já está tipificada em lei anterior. Neste caso, não se vislumbra nenhum prejuízo em relação a possível preterição de direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - SUJEITO PASSIVO - No regime de apuração do imposto de renda de pessoa física, o sujeito passivo é o contribuinte a ela obrigado. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos de sua obrigação de incluí-las na declaração de rendimentos para efeito de tributação.

MULTA DE OFÍCIO - É devida a multa nos casos de lançamento de ofício, referente à falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430 de 1996.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO SANTOS DALENOGARE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670
Recurso nº : 128.948
Recorrente : HÉLIO SANTOS DALENOGARE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita federal em Santo Ângelo, RS, contra Hélio Santos Dalenogare, originário de procedimento de revisão de sua declaração de rendimentos, referente ao ano calendário de 1998.

Diz respeito a imposto a restituir no valor de R\$ 2.367,65, que foi modificado para imposto suplementar de R\$ 5.324,05, acrescido de multa de Ofício e juros de mora.

Em impugnação de fls.05 a 08, o contribuinte alega, em resumo, que recebeu em maio de 1998, R\$ 27.970,56 (vinte e sete mil novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) relativamente à parte inconclusíveis da Ação Trabalhista nº 00799.741/1994, processada e julgada na Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo.

Esclarece que nos termos da legislação em vigor, o imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Entende o contribuinte ter cumprido com sua obrigação, apresentando sua Declaração, não podendo portanto, ser punido por erro de outrem comprovadamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

Na medida em que a autorização dos descontos fiscais e previdenciário foi obtida no julgamento do agravo interposto pela reclamada, quem deveria ter efetuado o pagamento do Imposto de Renda Na fonte, em cumprimento da decisão judicial, seria a empresa COR SAM - Companhia Riograndense de Saneamento.

Porém, considerando-se Certidão da Junta (doc. fls. 9/10), notificando a retenção de IRRF e INSS no valor de R\$ 200.843,50 (duzentos mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente aos valores liberados em 22/04/98 (R\$ 27.970,56) e 06/09/2000 (16.588,65), entende prejudicado o auto de infração, nos termos do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta ainda que o valor descontado excede o devido, dado que não foram consideradas as reduções previstas em lei.

Observa que houve dupla tributação para autores e patronos, sobre o valor dos honorários percebidos.

Requer portanto a desconstituição do débito tributário mediante deferimento para acerto na Declaração de 2001, pelo valor total, considerando a liberação da quantia controversa em setembro de 2000.

A Delegacia da Receita federal de Julgamento em Santa Maria - RS, na análise do processo, examina primeiramente a nulidade suscitada, em relação ao enquadramento legal, concluindo pela não ocorrência desta, tendo em vista que os dispositivos legais apontados, já constavam em legislação anterior.

Em relação à compensação, conclui pela solicitação à autoridade competente para análise do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

Quanto ao mérito, após verificação dos valores informados no processo, a autoridade julgadora de primeira instância observa que na ação judicial o contribuinte recebeu duas parcelas. A primeira no ano de 1998, no valor de R\$ 35.033,26 (fls. 13). É dessa parcela que tratam os autos. Foram abatidos R\$ 7.006,65 a título de honorários - O líquido recebido foi de R\$ 27.970,56 e não houve a alegação retenção na fonte.

Aduz ainda o relator, que a Certidão da Justiça do Trabalho de 22 de fevereiro de 2000, é expressa ao informar que verificou-se a reclamada não efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente aos valores recebidos pelos reclamantes.

Em relação à segunda parcela recebida, ficou patente o desconto na Fonte, mas conforme já mencionado não se cuida neste processo deste valor recebido.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento por unanimidade de votos consideraram portanto procedente o lançamento mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 5.324,05, multa de Ofício de 75% com os acréscimos legais devidos.

Salienta que agiu de boa fé e não pode ser punido por erro de outrem. Requer nulidade do auto para que fiquem afastados multa e juros de mora, restituição do valor referente à multa e juros constante do depósito recursal corrigido monetariamente e restituição integral do Imposto de Renda da declaração de Ajustes de 2001.

Assinatura
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Hélio Santos Dalenogare, referente ao ano calendário 1998, exercício 1999.

Primeiramente há de se examinar a questão da nulidade, abordada na impugnação e agora no recurso.

Alega o recorrente que o Auto de Infração padece de erro formal e falta de amparo legal, por alicerçado em legislação posterior à ocorrência do fato gerador - Decreto nº 3000/1994.

De fato, o fato impossível ocorreu em 1998, época em que vigia o Decreto nº 1041 de 1994.

Porém, como bem posto na decisão de primeiro grau, a infração tem como base legal o art. 12, inciso V da Lei nº 9250/1995.

Ver
deduzidos: "art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior poderão ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

I a IV - "omissis".

V - O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Desde que as circunstâncias fáticas foram expostas com bastante clareza e a conduta prevista em dispositivos legais que se repetem, através do tempo, nos vários diplomas legais que se seguem, nenhum prejuízo adveio para o recorrente em relação a possível preterição do seu direito de defesa.

Desta forma fica afastada a preliminar argüida.

O resultado da Declaração de Ajuste aqui tratada foi modificado através de procedimento de revisão, de imposto a restituir no valor R\$ 2.367,65 para imposto suplementar equivalente a R\$ 5.324,05.

A questão versa sobre parcela recebida em maio de 1998, no valor de R\$ 27.970,56 (vinte e sete mil novecentos e setenta reais e cinqüenta e seis centavos), parte da parcela incontroversa da Ação Trabalhista nº 00799.741/1994, ação essa processada e julgada na Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo.

A petição da requerida, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, ao se manifestar sobre a liberação da quantia incontroversa (doc. fls. 9/10) diz:

"O valor dos descontos fiscais e previdenciários deve ser retido no momento de ser liberado o valor incontroverso ao Reclamante".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

Alega o recorrente que obteve a informação verbal do escritório dos patronos, segundo a qual, a reclamada estaria providenciando os depósitos do IRRF à Receita Federal à alíquota de 27% do valor liberado, e que os valores deveriam ser declarados.

Deste modo apresentou declaração, oferecendo os rendimentos à tributação e calculando o que seria IRRF conforme orientação recebida.

Por não ter acesso a qualquer tipo de informação acerca do recolhimento ou não do imposto, limitou-se a apresentar o que seria a realidade fática e conclui que não pode ser punido com multa e juros, a se manter a decisão da Delegacia de Julgamento.

Na realidade segundo se depende do exame da matéria, o contribuinte recebeu duas parcelas por conta da ação judicial proposta.

A parcela de que tratam os autos do presente processo é a correspondente a R\$ 35.033,26 (fls. 13) da qual foram abatidos R\$ 7.006,65 a título de honorários advocatícios (fls. 30) e R\$ 56,05, correspondente à CPMT.

O valor líquido equivalente portanto a R\$ 27.970,56, relativo à primeira parcela e recebido em 22/04/1998, conforme Alvará da Justiça do Trabalho (fls. 31).

Tal parcela foi liberada sem que houvesse qualquer retenção de imposto de renda na fonte. A Certidão da Justiça do Trabalho, de 22 de fevereiro de 2000 é expressa nesse sentido: "verifiquei que a reclamada não efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte referente aos valores recebidos pelos reclamantes (fls. 38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

Realmente, a princípio a fonte pagadora está obrigada ao recolhimento do imposto.

Reza o art. 792: do Decreto 1041/1994.

“O imposto incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no montante em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Não restou comprovada a retenção na fonte relativa ao recebimento da primeira parcela, conforme já demonstrado.

Ora, no presente processo foi apresentada a declaração de Ajuste pela pessoa física, com a inclusão dos rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora. Porém, o recorrente considerou a retenção como realizada compondo o total do imposto na fonte.

A autoridade lançadora reconheceu somente o valor do Imposto Retido na Fonte sobre os salários normais, conforme informado na DIRF. (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), fato este que gerou imposto suplementar.

É de se lembrar que no regime de apuração do imposto de renda da pessoa física, por declaração, o sujeito passivo é o contribuinte a ela obrigado. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos de sua obrigação de incluí-los na declaração de rendimento para efeito de tributação.

Assu
Desta forma, procede a tributação em exame, inclusive com a aplicação da multa de ofício e acréscimos legais previstos na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000091/00-18
Acórdão nº. : 104-18.670

Em relação à restituição integral do Imposto de Renda referente à Declaração de Ajuste de 2001, não é matéria a ser discutida nesta instância.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES